



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°.:                       
Ass.:                     

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

## CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00195/2024

Projeto de Lei nº 124/2024

Autor: Vereador Ronaldo Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 09:00 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 17 de outubro de 2024.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça  
e Redação, para os devidos pareceres

Em: 27/11/24

Presidente:



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 03  
Ass.: F

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverd

PROJETO DE LEI Nº 124 /2024

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

*Dispõe sobre o atendimento integral a pacientes em tratamento de hemodiálise no âmbito do SUS no município de Rio Verde.*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO APROVA:

**Art. 1º** Esta lei tem como objetivo garantir o atendimento integral aos pacientes em tratamento de hemodiálise no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Rio Verde.

**Art. 2º** O atendimento integral aos pacientes em tratamento de hemodiálise compreende:

- I. Acesso a serviços de saúde que incluam consultas médicas, exames laboratoriais e de imagem, e acompanhamento nutricional;
- II. Disponibilidade de transporte adequado para deslocamento até os centros de hemodiálise;
- III. Suporte psicológico e social, incluindo orientação sobre a doença e apoio emocional;
- IV. Educação em saúde, promovendo o conhecimento sobre a doença, tratamento e cuidados necessários.

**Art. 3º** O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá:

- I. Mapear e identificar os pacientes em tratamento de hemodiálise no município;
- II. Criar uma rede de atendimento integrada, envolvendo unidades de saúde, clínicas de hemodiálise e hospitais;
- III. Promover capacitações para os profissionais de saúde sobre o manejo e cuidados com pacientes em tratamento de hemodiálise.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar um plano de ação que contemple:

- I. A adequação do número de sessões de hemodiálise por paciente, conforme necessidade clínica;
- II. A ampliação das vagas em centros de hemodiálise, garantindo que todos os pacientes tenham acesso ao tratamento.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições públicas e privadas para a realização de atividades de atendimento integral a pacientes em tratamento de hemodiálise no âmbito do SUS no município de Rio Verde.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°.: 04  
Ass.:

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverd

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO**, ao dia 21 do mês de Outubro de 2024.

**VEREADOR**

**RONALDINHO CRUVINEL-PP**

**“Agindo hoje para um amanhã melhor.”**





Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 05  
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

### Justificativa:

A insuficiência renal crônica é uma condição de saúde que requer tratamento contínuo e especializado. A hemodiálise é um procedimento fundamental para a sobrevivência de muitos pacientes, e garantir um atendimento integral é essencial para melhorar a qualidade de vida desses indivíduos. Este projeto visa promover um atendimento mais humanizado e eficiente, integrando diferentes áreas da saúde e oferecendo suporte necessário aos pacientes e suas famílias.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao  
dia 21 do mês de Outubro de 2024.

VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer nº 232/202**

**Proposição:** Projeto de Lei nº 0124/2024

**Autor(a):** Ronaldo Sousa Cruvinel

**Ementa:** "Dispõe sobre o atendimento integral a pacientes em tratamento de hemodiálise no âmbito do SUS no município de Rio Verde."

### 1. Relatório

O vereador Ronaldo Sousa Cruvinel propõe Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde tem por objetivo garantir o atendimento integral aos pacientes em tratamento de hemodiálise no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Rio Verde.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

### 2. Parecer do Relator

Inicialmente devemos destacar que o tratamento da hemodiálise é oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para pacientes com insuficiência renal crônica avançada, como uma opção de tratamento para pacientes que não podem ser tratados com outras opções terapêuticas. Os

pacientes que são elegíveis para o tratamento são avaliados e selecionados por um médico nefrologista e os procedimentos são realizados em unidades de saúde públicas, clínicas e hospitais conveniados com o SUS.

É mister pontificar que temos políticas públicas de tratamento de saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e campanhas de tratamento, através do Ministério da Saúde (consoante Portaria nº 1678/2018), para pessoas em tratamento de hemodiálise.

Analisando o Projeto de Lei, é preciso destacar que matéria invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88, ao dispor a respeito de programa que deve ser implementado pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde para o tratamento de pessoas com hemodiálise, o que cabe exclusivamente ao Prefeito definir, seja por meio de projeto de lei da sua iniciativa, seja diretamente por atos administrativos.

O Projeto de Lei nº 124/2024, ora em análise, vai de encontro, ainda, ao disposto no art. 45, da Lei Orgânica do Município de Rio Verde c/c art. 37, inciso XVII, alínea "a", da Constituição do Estado de Goiás, bem como afronta o previsto no art. 77, V, do mesmo diploma:

**Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado de Goiás:**

(...)

XVIII - dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

(...)

Nesta linha de raciocínio, Hely Lopes Meirelles leciona que não cabe ao Poder Legislativo, através de sua iniciativa, entrar na seara de matéria tipicamente administrativa, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

*A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas*



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº.: 09  
Ass.: 9

*institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) **A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).** Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. **Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).** Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).*

Assim, vislumbro que, no mérito e na forma, há óbice para sua aprovação nesta comissão, razão pela qual opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em questão.

É como voto.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°.: 10

Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

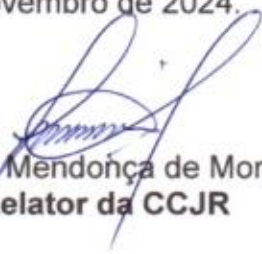
tvcamararioverde

### 3. Voto

Em face do exposto, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 124/2024.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 28 de novembro de 2024.

  
Gerlos Mendonça de Moraes  
**Relator da CCJR**

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 0124/2024.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 28 de novembro de 2024.



**José Henrique de Freitas**  
**Presidente da CCJR**



**Gerlos Mendonça de Moraes**  
**Relator da CCJR**



**Leivaldo Medeiros**  
**Vogal da CCJR**



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 12  
Ass.: F

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal 310 CEP 75000-751  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverd

# TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

**PROJETO DE LEI Nº 124/2024**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO INTEGRAL A PACIENTES EM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE NO ÂMBITO DO SUS**

**AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO: 17/10/2024**

27/11/2024 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

27/11/2024 - ENCAMINHADO PARA CCJ

28/11/2024 - DEVOLVIDO A MESA – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

13/12/2024 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 16 de dezembro de 2024

  
Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°.: 13  
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverd

## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 124/2024, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 13/12/2024.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 16 dias do mês de dezembro de 2024.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI  
Procuradora Geral